



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 401/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das placas de inauguração de obras públicas, custeadas por recursos de emenda impositivas ao orçamento municipal, informar o nome do parlamentar autor.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Constituição da República obstaculiza na publicidade de obras constar nomes, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No mesmo sentido, simetricamente com os ditames constitucionais supra transcritos, diz a CESP:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 115 - *Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

§1º - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, estabeleceu entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal de igual teor deste PL, por contrariar o Art. 115, § 1º, CESP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279290-17.2021.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.904, de 10 de novembro de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a “inclusão do nome do Deputado Estadual e/ou Federal autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente quaisquer obras ou reforma de prédios públicos na referida placa de inauguração, bem como o nome do vereador solicitante, no âmbito da cidade de Itapecerica da Serra”. Pretendido reconhecimento de afronta aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV da Carta Estadual. Caráter aberto do pedido que permite, também, a análise de violação ao artigo 111 e 115, § 1º que veda na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

controlados pelo Poder Público, a promoção pessoal de autoridades ou servidores, com a aposição de nomes, símbolos e imagens. Evidente invasão, por outro lado, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ao dispor a norma guerreada sobre os dizeres que devem constar da placa de inauguração das obras, questão não afeta à competência do Legislativo. **Ação procedente.** (g. n.)

São Paulo, 25 de maio de 2022.

Sublinha-se, por fim, que as disposições desta Proposição, de iniciativa Parlamentar, em conformidade com o Acórdão do TJ/SP, supra transcrito, adentram a competência do Chefe do Poder Executivo, bem como, afeta a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, ao dispor sobre os dizeres que devem constar em placa de inauguração de obra pública, contrastando com a CESP, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Face a todo o exposto, **verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, face a não observância dos Art. 5º, Art. 47, II, XIV, Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios, face ao princípio da simetria, tal entendimento encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme manifestação constante em Acordão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº: 2279290-17.2021.8.26.0000.

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

PL 090/2022

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS NOMES DOS VEREADORES NAS PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Última Tramitação 25.04.2022 – Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 090/2022; e a presente Proposição – PL nº 401/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 090/2022, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003900310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 22/05/2025 16:57

Checksum: **A99859B040FAD42FC099FCD687818CC82CC485673BDC96F3C5D15F54FD2C870F**

